

PROJETO DE LEI Nº 2.240, DE 2024

Estabelece o fornecimento gratuito de acesso à internet para residências com crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas e para cidadãos de baixa renda participantes do Bolsa Família, auxílio emergencial e outros programas sociais vinculados ao Cadastro Único do Governo Federal. Inclui mecanismos de compensação para as empresas de telecomunicações por meio de abatimentos em contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) e ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.240, de 2024, de autoria do Senhor Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre o fornecimento gratuito de acesso à internet para residências com crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas, bem como para cidadãos de baixa renda participantes do Programa Bolsa Família, do Auxílio Emergencial ou outros programas sociais vinculados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Define, em seu art. 2º, que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações serão responsáveis por esse fornecimento, podendo essas ser compensadas mediante abatimento nas obrigações financeiras devidas ao Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) e ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), conforme disposto no art. 3º.



A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Comunicação; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.240, de 2024, dispõe sobre o fornecimento gratuito de acesso à internet para todas as residências com crianças ou adolescentes matriculados em escolas públicas, bem como para cidadãos de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Autor da proposição argumenta, na Justificação do projeto, que a garantia do acesso gratuito à internet para grupos vulneráveis contribuirá para a promoção de um ambiente mais justo e propício para o desenvolvimento educacional, social e econômico da sociedade brasileira.

De fato, nos tempos atuais, é preciso reconhecer o acesso à internet como um direito que precisa ser assegurado a todos, ainda mais porque, como bem salienta o autor da proposta, “o acesso à internet é essencial para a educação, a inclusão social e a igualdade de oportunidades”.

Nesse sentido, é acertada a iniciativa em análise na medida em que visa assegurar às famílias de baixa renda o acesso a um serviço imprescindível, seja do ponto de vista educacional ou mesmo, em última



análise, de inclusão social. Afinal, com o mundo cada vez mais digital e conectado, já não se pode admitir que alguém esteja socialmente incluído à margem do acesso à internet.

Relativamente ao campo educacional, sabemos todos que estamos diante do enorme desafio de promover a educação e a cidadania digitais no ambiente escolar. Não por outra razão, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (Pned), alterou o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a fim de estabelecer que, para dar efetividade ao dever do Estado com a educação escolar pública, é necessário assegurar a educação digital em todas as instituições públicas de educação básica e superior. Em linha com essa disposição, a proposta do novo Plano Nacional de Educação (PNE) apresenta metas específicas atinentes à educação digital e à conectividade¹.

Ora, parece razoável supor que estender o acesso dos estudantes à internet para além do ambiente escolar potencializa sua aprendizagem digital, o que certamente contribuirá para fazermos frente ao desafio acima.

Além do mais, é preciso assegurar a todos os estudantes da rede pública a conectividade à internet no ambiente doméstico, sem a qual suas possibilidades de aprendizagem e desenvolvimento extraescolares podem ficar comprometidas, em face da era digital na qual nos encontramos.

Enfim, não há dúvidas quanto ao mérito educacional da proposição. Contudo, a fim de potencializar suas contribuições para a educação digital, sugerimos direcionar o fornecimento gratuito de acesso à internet especificamente para famílias de baixa renda constituídas por estudantes de educação básica ou superior das redes públicas de ensino.

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.240, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

¹ Conforme disposto no Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 15:41:55.533 - CE
PRL 1 CE => PL 2240/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257184765800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.240, DE 2024

Institui o Programa Bolsa Telecomunicações para famílias de baixa renda constituídas por estudantes da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Telecomunicações para atendimento e inclusão digital de famílias de baixa renda compostas por estudantes de educação básica e superior das redes públicas de ensino.

§ 1º O Programa Bolsa Telecomunicações consiste na disponibilização de um *voucher* mensal para o pagamento por serviços de conectividade à internet.

§ 2º São elegíveis ao Programa de que trata esta Lei famílias de baixa renda com estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade às que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º São objetivos do Programa Bolsa Telecomunicações:

- I - promover inclusão social;
- II - democratizar o acesso à internet;
- III - fomentar o letramento digital da população brasileira;
- IV - promover a inclusão digital dos estudantes de escolas públicas;
- V - potencializar a aprendizagem digital dos estudantes de escolas públicas;



VI - ampliar o alcance dos serviços de telecomunicações.

Art. 3º Os critérios de acesso e permanência das famílias ao benefício de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 4º O valor, a forma de pagamento e os critérios e as regras de operacionalização e de utilização do *voucher* de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei terá as seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III - doações públicas e privadas;

IV - outros recursos, nacionais e internacionais, destinados à consecução do Programa.

§ 1º Na execução do Programa Bolsa Telecomunicações serão utilizados preferencialmente recursos das dotações orçamentárias da União.

§ 2º A utilização de recursos do Fust para o financiamento do Programa Bolsa Telecomunicações fica condicionada à aprovação e validação do Conselho Gestor do fundo, que deverá avaliar as necessidades de ampliação da conectividade e a capacidade das redes de telecomunicações para, posteriormente, validar o montante a ser destinado para o Programa.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo da União a implementação de sistema de informação com dados atualizados sobre o gozo do auxílio de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Apresentação: 21/10/2025 15:41:55.533 - CE
PRL 1 CE => PL 2240/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257184765800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

